



Michelle Soares Garcia e Suanny Costa Moraes

*República e idealismo: o projecto de Constituição de Fernão Botto Machado e a
Constituição Política de 1911*

DOI: [http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705\(21\)2017.ic-04](http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705(21)2017.ic-04)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Compatibilização entre os discursos e práticas da reserva a intimidade da vida privada e à liberdade de comunicação social na União Europeia

Compatibility between the discourse and practice of reserve the intimacy of private life and freedom of media in the European Union¹

Michelle Soares GARCIA²

Suanny Costa MORAES³

RESUMO: O intuito de analisar a teoria em direitos humanos e a sua expressão na prática em relação ao Direito à informação (liberdade da imprensa, expressão) e os Direitos da personalidade (privacidade, intimidade, honra e imagem) baseou-se em alguns casos do Tribunal Europeu de Direitos dos Homens. Objetivou-se avaliar os limites entre o interesse público e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada nas comunicações sociais e os aspectos limítrofes do interesse público. Os resultados das observações do direito pluridimensional da reserva da intimidade da vida privada demonstram a discrepância entre os discursos e práticas de direitos humanos, reforçando a necessidade de se pensar em estratégias para a real efetivação dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Privacidade; Informação; Europa.

¹ Comunicação no IV Congresso Ibero-Americano de Direitos Humanos, na Universidade Portucalense.

² Doutoranda em Direito Público pela FDUC - Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Jurídicas - Políticas menção em Constitucional.

³ Mestranda em Ciências Jurídicas - Políticas menção em Empresarial pela FDUC - Universidade de Coimbra.

ABSTRACT: The intent to analyze the theory on human rights and its expression in practice regarding the right to information (freedom of press, expression) and the Rights of personality (privacy, intimacy, honor and image) was based on some European Court cases rights of Men. This study aimed to evaluate the boundaries between the public interest and the right to reserve on their privacy in communications and neighboring aspects of the public interest. The results of observations of multidimensional right of privacy intimacy booking demonstrate the discrepancy between the discourses and practices of human rights, reinforcing the need to think about strategies for the actual realization of human rights.

KEYWORDS: Human Rights; Privacy; Information; Europe.

I. INTRODUÇÃO

O estudo proposto traz à luz a análise a cerca dos princípios fundamentais do direito a intimidade e a privacidade frente a liberdade de expressão e opinião essencial para a sociedade democrática.

Percebe-se que a imprensa mundial passou a divulgar as informações com grande apelo emocional, com o chamado “*infotainment*”, sendo utilizado a narrativa complexa que aproxima do desenvolvimento nos enredos de novelas ou com apelo de histórias exibidas como um “*reality show*”⁴.

E notório que a relação entre a mídia e direito tenha sido alterada num discurso muito mais pragmático e menos pautado pela ética. Percebe-se que o paradigma do avanço social é posto de lado a substituição pela comunicação mercadológica, visto que a informação tem um preço, sendo que a notícia representa um lucro para a imprensa.

Neste diapasão, objetiva-se nesse estudo observar as novas reflexões do direito a privacidade e liberdade de imprensa, visto até que ponto as notícias

⁴ Para elucidar a preocupação com a intimidade da vida privada em relação a imprensa pode-se observar o dilema enfrentado pelo sumiço da família de Madeleine em 2007. Uma menina britânica de três anos, desapareceu em um resort na praia em Portugal. Sabe-se que a mídia deu uma grande ênfase para a história em Portugal e na Inglaterra que resultou em um “*reality show*”. A comunidade nacional e internacional gerou uma intensa campanha de carácter global para encontrar a menina. O papa Bento XVI interveio para colaborar na busca, assim como jogadores de futebol, políticos, atores, músicos e grandes empresários reuniram esforços para colaborar na procura pela menina. Foi desenvolvido um site com grande apelo comercial: www.findmadeleine.com que contabilizou milhões de visualizações que reforçavam a busca pela criança. A imprensa não ignorou nenhum passo, desde o desaparecimento da menina, seguindo com uma tónica melodramática.

podem ser ameaçadoras para a ordem social e ainda, como devem buscar esse equilíbrio do interesse social.

Arrisca-se nessa pesquisa examinar o comportamento de emblemáticos casos de jurisprudências do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, mas sem perder de vista a experiência portuguesa sobre o tema. Dessa forma, a primeira parte do trabalho foi dedicada ao estudo dos direitos fundamentais, de modo a contextualizar normativamente a compreensão do direito à reserva da intimidade sobre a vida privada e a comunicação social.

Em uma segunda parte, por seu turno, dedicar-se-á aos casos jurisprudenciais que possibilitam perceber os objetivos e limitações do direito à reserva da intimidade da vida privada e a comunicação social. E na terceira e última parte, buscou-se uma nova perspectiva sobre o interesse público, novas perspectivas de notícias em que a realidade se constrói pelos meios de comunicação social retomando a discussão da colisão de direitos fundamentais em uma sociedade manufaturada.

Para a sociedade democrática a livre circulação de opiniões e informações, consiste em um valor inalienável, o exercício das profissões que geram informações devem estar atentas aos impactos da esfera individual. Deve-se observar o núcleo essencial da responsabilidade social de prestação de contas com os cidadãos, analisado por uma ótica internacional. Percebe-se que as discussões sobre a garantia à intimidade da vida privada continuam gerando inúmeras discussões devido a riqueza da temática e das elevadas nuances e sutilezas do caso concreto.

I.

II.

III. **Capítulo 1- Privacidade em xeque**

É reconhecido o fato que os seres humanos não subsistem isoladamente, que, naturalmente o homem pode ter sido integrado a um ambiente social onde, possivelmente é desenvolvido numa personalidade e interdependência social e ambiental⁵.

⁵ Vasconcelos, Pedro Pais de. *Direito de Personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006.p.22

Atualmente o direito, que é chamado de “direito da personalidade”, consiste no *minimum* necessário, sendo indispensável ao seu conteúdo que, inevitavelmente aparece da proteção humana do valor fundamental que é a base para o ordenamento jurídico⁶. Dessa forma, compreende-se por direitos de personalidade: aqueles direitos próprios da pessoa em si, ou seja, originários do homem, com o seu nascimento, sendo aqueles referentes à projeção dos direitos de ordem moral e social do homem nas relações exteriores⁷.

As relações entre os indivíduos e suas externalidades na sociedade intensifica a dialética entre o *eu* e o *mundo*, o que reflete em forte conteúdo social e ideológico dos homens como seres únicos e individuais que podem exercer o direito de estar só (*right to be let alone*) corrente difundida pelos norte americanos⁸.

No raciocínio anglo-americano a *privacy* esta relacionado a uma visão individualista do Estado em relação ao sujeito, muito se discute sobre a criação de uma zona reservada ao privado com o esvaziamento do cunho ético. Parte da doutrina critica veementemente a visão norte-americana, pois possibilita a criação de um direito muito vasto⁹. O molde europeu, a privacidade é analisada de forma diferenciada, devendo pertencer ao direito da personalidade como uma emanção¹⁰.

No *common law* é incontestável que a base da elaboração da privacidade esta na proteção à propriedade¹¹. As regras de proteção da *privacy* surgiram da

⁶ Dogliotti, Massimo. *I diritti della personalità: questione e prospettive. Reassegna di diritto civile*. Nápoles: Edizine Scientifiche Italiane, 1982. p.33.

⁷ Bittar, Eduardo C.B., e Silmara Chinelato. *Estudo de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais: Homenagem ao Professor Carlos Alberto Bittar*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. P.65.

⁸ Em Portugal, Diogo Leite de Campos equipara o direito a privacidade ao direito de estar sozinho. Campos, Diogo Leite. “A imagem que dá poder: privacidade e informática jurídica, comunicação e defesa do consumidor.” *actas do Congresso Internacional organizada pelo Instituto Jurídico da Comunicação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, 1996. P. 33

⁹ José de Oliveira Ascensão – afirma que a visão norte americana “right to be let alone” tendeu a fazer todo o domínio que a pessoa podia se refugiar, tornando-se assim um super-direito, de conteúdo muito vasto. Guido Alpa – Utiliza os termos como sinónimos da privacidade e nos termos mais atuais de “confidencialidade”, “confidencial”, “vida privada” faz referencia a um aspecto significativo, mas incompleto.

¹⁰ Ascensão, José de Oliveira. *Direito Civil*. Coimbra: Coimbra, 2002.p. 33

¹¹ Samuel Warren e Louis Brandeis escreveram o artigo “The right to privacy” em 1890, que faz notar a tendência da fundamentação da privacidade se desvincular da propriedade.

necessidade da criação de um foro privado inalcançável em relação a esfera pública, correspondendo a uma fase áurea para a burguesia do século XIX¹².

No século seguinte se observou algumas mudanças ocasionadas pela Revolução Industrial influenciado pelo pensamento liberal, que alterou a visão sobre a privacidade ganhando moldes nas ideias de liberdade e autonomia¹³.

1.1 O direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada

Modernamente a privacidade é compreendida como uma das principais ferramentas de proteção da pessoa humana, e abandonada pelos resquícios de ser um escudo contra o exterior que nos dias atuais, esta vinculado como um indutor da cidadania e dos direitos de garantias. A larga circulação de informação com a revolução tecnológica reconheceu um direito geral à proteção da intimidade da vida privada¹⁴.

A privacidade frequentemente é compreendida como uma perspectiva epistemológica conceitualista que agrega um processo de generalização do conceito dogmático, sob a dificuldade de se estabelecer um senso comum sobre o temática da privacidade¹⁵.

No direito pluridimensional é complexo e tem-se declarado numa forma muito variada, sendo capaz das mais heterogêneas modalidades ofensivas à reserva da intimidade da vida privada, o direito português sabiamente fez um recorte dentre os vários direitos da personalidade¹⁶, como o direito: à imagem,

¹² Souza, Carlos Affonso Pereira. "O progresso tecnológico e a tutela jurídica da privacidade." *Direito, Estado e Sociedade*, jan./jul. de 2000, n. 16 ed.p.10

¹³ Chiara Saraceno explica que as delimitações de espaços, na sociedade industrial foram alteradas, ate mesmo dentro do núcleo familiar com a redução do número de integrantes da família e conseqüentemente com o avanço tecnológico e as melhorias da infra-estrutura domestica permitiu a redução da necessidade de divisão de quarto entre as pessoas, alterando significativamente a visão de privacidade. Saraceno, Chiara. *La famiglia: I paradossi della costruzioni del privato*. Bari: Laterza, 2001.p.55

¹⁴ Pinto, Paulo Mota. *A protecao da vida privada e a constituicao*. LXXVI vols. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.p.76

¹⁵ Perlingieri, Pietro. "Produzione scientifica e realtà pratica: una frattura da evitare, Tendenze e metodi della civilistica italiana." Napoli: ESI, 1979.p.76

¹⁶ Deve-se notar a diferenciação dos vocábulos de "vida privada" e "intimidade" que a primeira esta ligada a ideia no recesso do lar e a segunda como sendo a qualidade ou o caráter das coisas e dos fatos que estão ligados, sendo equivalente a identidade ou a identificação, sendo um direito a possibilidade de estar só ou na companhia que quem lhe aprover. (plácido da Silva, 1993, vol.2. 409). Atualmente discute-se a ideia de a modalidade de habitações semicolectivas, como de um conjunto de prédios ou de casas que existem áreas comuns aos moradores (elevadores, piscinas, etc), mas fechada ao acesso ao público, que deve ser

inviolabilidade de domicílio, à honra, ao nome e a reserva da intimidade da vida privada¹⁷.

O direito a vida privada e familiar está instituído no art. 8 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – CEDH¹⁸ assume uma posição de destaque na proteção humana. A privacidade é um elemento positivo, indutor da cidadania na própria atividade política em sentido amplo e dos direitos a liberdade de um modo geral. O direito e o respeito pela vida privada e familiar, bem como pelo domicílio e correspondência são previstos no art. 8 da CEDH, sendo susceptível de sofrer intromissões necessárias de autoridade pública, quando autorizadas por lei.

Certas limitações são importantes para a ordem democrática, a segurança nacional, a integridade territorial e a segurança pública, a defesa da ordem e da prevenção de crimes, proteção a saúde, proteção a honra e moral com o impedimento da divulgação de informações confidenciais e até mesmo garantir a imparcialidade do judiciário¹⁹.

O art. 26, n. 1 da CRP disciplina um direito fundamental e o direito de personalidade. Sabe-se que o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada tem por finalidade o controle de informações sobre a vida privada, cujo direito visa proteger o interesse quanto ao controle da tomada de conhecimento, da divulgação, ou da circulação de informações sobre a vida privada. Deve-se proteger os fatos, as comunicações e das posições confidenciais a cerca do sujeito, bem como do interesse no anonimato e da solidão²⁰.

A natural pretensão do indivíduo para o seu resguardo em família e suas particularidades com suas relações de afeto, honra e decoro, a não ser

incluída na proteção a vida particular. No Brasil, a intimidade e vida privada são utilizadas indistintamente, entretanto alguns doutrinadores entendem que a vida privada seria uma análise mais restrita da intimidade (Sampaio, José. Direito à intimidade é à vida privada. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.273).

¹⁷ Pinto, Ricardo Leite. “Liberdade de imprensa e vida privada.” *Revista da Ordem dos Advogados.*, abr de 54: 27-147.p.65

¹⁸ CEDH Art. 8, 1 –“Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”.

¹⁹ Martins, Paulo. *O privado em público: direito à informação e direitos de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2013. p.66

²⁰ Pinto, Paulo Mota. *A protecao da vida privada e a constituicao*. LXXVI vols. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.p.22

depreciados no ambiente externo, opõem-se ao interesse ao conhecimento e à divulgação da informação²¹.

O conteúdo do direito à proteção da reserva da vida privada depende do sentido da “reserva” exigida. Deve-se esclarecer que a intromissão a vida privada é essencialmente distinta da divulgação de informações relacionadas a vida privada como ocorreu nos casos em destaque do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Quanto ao respeito a vida privada tem sido proibido a divulgação de informações, na proteção dos interesses na reserva *stricto sensu*, que, perspectivamente, o direito à reserva traduzindo o direito à autodeterminação informativa²².

O art. 80 do Código Civil – CC português²³ ressalta os critérios de “condição das pessoas” e à “natureza do caso” como elementos de explicitação da intimidade da vida privada. Para Ascensão, “quem sobe para o palco não pode queixar-se da intensidade da luz dos projetores”²⁴ esse entendimento é compartilhado por outros doutrinadores que acreditam que o fato ou ato de acontecer em ambiente público, onde pode ser conhecido por qualquer um, não terá fundamento qualquer reação contra quem o tenha apreendido, por tê-lo presenciado, divergindo da decisão do TEDH no caso de análise desse estudo que repousa na esfera privada da família real de Mônaco.

É importante compreender o procedimento comunicativo frente a proteção da vida privada, pois igualmente são importantes para a liberdade e essenciais para a democracia social. A liberdade de expressão e a liberdade de formação

²¹ Pinto, Paulo Mota. *A protecção da vida privada e a constituição*. LXXVI vols. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.p.23

²² Pinto, Paulo Mota. *A protecção da vida privada e a constituição*. LXXVI vols. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.p.169

²³ O artigo 80º, nº1 CC refere que todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem. O nº 2 esclarece o conteúdo deste artigo, ao acrescentar que a natureza da reserva se mede pela natureza do caso e a condição das pessoas. Há quem siga a teoria das três esferas ou dos três degraus, nomeadamente: intimidade, privacidade e vida normal da relação⁵. A esfera da intimidade inclui os elementos referidos a uma pessoa, em termos que permitam a identificação desta⁶. Entre outros, inclui-se os dados referentes ao estado de saúde. A Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei nº 67/98 de 26 de Outubro) inclui os dados de saúde nos “dados sensíveis” (artigo 7.º), criando ‘medidas especiais de segurança’ (artigo 15.º), quando esses dados forem objecto de tratamento, o que demonstra a natureza especialmente protegida destas informações.

²⁴ Ascensão, José de Oliveira. *Direito Civil*. Coimbra: Coimbra, 2002.p.22

de opinião traz grandes perspectiva da comunicação social que merecem ser analisadas.

1.2 Novas perspectivas: Liberdade de comunicação social

A liberdade de expressão tem-se apresentado como elemento fundamental e constitutivo para a personalidade humana, sendo relevantes refrações em todos os momentos, domínios e modos do seu desenvolvimento, sendo atribuído quanto ao pensamento, não devendo ser confinado ou ocultado no intelecto para o homem e podendo ser essencial para a sociedade. No sentido amplo a liberdade de expressão surge um conjunto de liberdade de comunicação; e em sentido restrito significa um direito residual e toda a liberdade comunicativa²⁵. Analisa-se a proteção da conduta expressiva, independentemente da qualidade, realidade, significado, objetivo ou efeito do seu conteúdo, pois a liberdade de expressão compreende ainda a tutela da publicidade comercial²⁶.

A comunicação é igualmente importante, bem como a liberdade de expressão e a liberdade de formação de opinião, dessa forma os direitos do receptor merece proteção, assumindo um relevo considerável no sentido da dignidade de proteção jurídica.

Dessa forma, o direito da liberdade de expressão contém parte do direito de informação, sendo dividido em três níveis que o integram o direito de informar, o de se informar e o de ser informado²⁷. Primeiramente consiste na liberdade de transmissão da comunicação e informação a outrem e a hipótese de difundir sem impedimentos; o direito de informar tem revelado a possibilidade de escolha da informação e por último o direito de ser informado é a versão positiva do direito de se informar, sendo o indivíduo informado de maneira adequada e verdadeiramente informado pelos meios de comunicação

²⁵Mais profundamente sobre o tema: A liberdade de expressão abrange qualquer forma de exteriorizar a vida próprias das pessoas: crenças, ideias, ideologias, sentimentos, emoções, vontades, etc. e pode resistir quaisquer forma: palavra oral, imagem, escrita, gesto, silêncio, etc.

²⁶ Machado, Jonatas. "Liberdade de expressão: dimensões contitucionais da esfera pública no sistema social." *Boletim da faculdade de Direito:Studia Iuridia*, 2002: 471.p.471

²⁷ Machado, Jonatas. "Liberdade de expressão: dimensões contitucionais da esfera pública no sistema social." *Boletim da faculdade de Direito:Studia Iuridia*, 2002: 471.p.486

e pelos poderes públicos²⁸. Observa-se que a liberdade de informação está contida na liberdade de expressão, por esse motivo comumente a doutrina faz a utilização dos termos como sinônimos.

Quando se analisa a liberdade de informação, pode ser compreendido que o objeto pode ser dividido entre a liberdade para comunicar e a liberdade para receber a comunicação, sendo na prática essa separação e não sendo facilmente visualizada. A responsabilidade é um elemento inseparável da atividade informativa²⁹.

O cidadão não deve ser informado de maneira indiscriminada, pois a informação deve contribuir para a formulação de escolhas livres sendo um dos pilares de uma sociedade democrática.

A proteção jurídica da informação requer que tenha utilidade socialmente apreciável e deve encontrar no ordenamento jurídico uma avaliação em termos de merecimento de tutela, necessitando estimar a própria avaliação em si, deve-se estabelecer uma relação realista e correta entre o contentor (documento ou suposto, no intrínseco valor) e o seu conteúdo (notícias ou ideias), sem parcialidade anacronicamente, somente redimensionamento do valor do conteúdo, que pode ser juridicamente relevante dependendo do valor do conteúdo tutelado.

A evolução dos direitos da liberdade de opinião e expressão³⁰ resultam na liberdade de imprensa que é considerado um direito fundamental ora absoluto, ora relativo quando observado a sua extensa lista de limitações.

²⁸ Canotilho, J.J. Gomes, e Vital Moreira. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra, 2007.p.486

²⁹ Bel Mallen, Ignacio, e Loreto Corredoria. *Derecho a la Información: sujeto y medios*. Barcelona: Ariel, 2003.p.201

³⁰ O primeiro país a tutelar a liberdade da imprensa foi a Inglaterra, a partir de 1695 quando foi aprovado pelo parlamento o término do *Licensing Act*, permitia uma censura prévia aos meios de comunicação, tornando a imprensa livre, mas com uma grande responsabilidade civil e penal. Em 1787 a liberdade de imprensa foi constitucionalizada nos Estados Unidos na Declaração Americana do bom Povo da Virgínia e em 1791 na Constituição Americana, Primeira Emenda e na França na Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadão de 1789. Os americanos foram pioneiros com a inserção de vários direitos e garantias que modernamente são considerados como base para a dignidade da pessoa humana. Os documentos americanos apontavam para a possibilidade de a lei estabelecer limites aos abusos da imprensa. Entre meados do século XIX e até a primeira parte do século XX houve um grande retrocesso na liberdade de imprensa, em vários textos constitucionais como a Alemanha com a Weimar de 1919, Irlanda de 1937, Portugal 1933, etc. Somente após a criação da DUDH em 1948 o direito à liberdade de opinião e expressão ganhou relevância jurídica sendo considerados como direitos essenciais a humanidade.

A DUDH atribuiu a qualquer pessoa o direito a opinião e expressão, bem como o de buscar, aceitar e disseminar ideias. Por outro lado, determina que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação”.

A CEDH fixa no artigo 10, o contorno do direito à liberdade de expressão: “Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras”. Contudo deve-se atender que o exercício de tais direitos implicam na responsabilidade e deveres, podendo sofrer restrições e sanções em conformidade com a lei.

A Constituição da República Portuguesa – CRP consagra a dignidade a liberdade de expressão e informação no art. 37 e a liberdade de imprensa no art. 38, e também nos direitos de personalidade no art. 26. Trata-se de prescrições diretamente aplicáveis, que não necessita de lei infraconstitucional e tem caráter vinculativo para entidades privadas e públicas.

Entende-se que a CRP adota um conceito formal amplo, sempre que se observa o n. 5 do art. 38 que menciona expressamente rádio e televisão. A constituição parece sinalizar uma distinção material entre a liberdade de imprensa e os meios de comunicação social de modo que estes assumem uma autonomia específica, mas se apresenta como tão-somente veículo daquela³¹.

O texto constitucional são dois os direitos “internos” dos jornalistas, sendo estes: a) liberdade de expressão e criação e b) o direito de intervirem na orientação editorial do órgão de informação em que trabalham, sendo o primeiro direito extensivo aos colaboradores regulares externos. (Mesquita 2001, 126)³².

A dificuldade de conciliar a liberdade de expressão jornalista com o direito de propriedade tem sido a responsabilidade civil e pessoal de um diretor de um jornal. O texto constitucional assegura um direito de intervenção dos jornalistas

³¹ Canotilho, J.J. Gomes, e Vital Moreira. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra, 2007.p.582

³² Os jornalistas são cidadãos e só pode ser positivo que queiram adotar uma atitude antenada com os valores da DUDH com o comprometimento na luta contra: tirania, violência, racismo, etc. O compromisso social deve ser atrelado ao jornalista de forma individualizada do órgão de comunicação e empresa mediática. Mesquita, Mario. *A rsponsabilidade scial do jnalista na perspectiva indidual do jornalista*. Coimbra: Universidade Católica, 2001.p.126

na orientação editorial dos jornais, com exceção dos jornais pertencentes ao Estado ou de natureza doutrinária ou confessional. Dessa forma, percebe-se que não existe direito absoluto dos donos dos jornais.

A partir do direito da independência profissional do jornalista emerge o direito a liberdade de publicações e até de fundação de jornais³³. Dessa forma a relação do Estado com a liberdade de imprensa não se registra à proibição de ingerência ou controle nem à obrigação de assegurá-lo e defendê-la perante o poder económico, e sim o apoio do Estado às empresas jornalísticas desde que de modo objetivo e imparcial, sem discriminações. Assim, a liberdade de imprensa não é tão-só liberdade perante o Estado é liberdade através do Estado³⁴.

A inserção e a difusão da imprensa na sociedade civil trouxeram novos problemas emergentes das repercussões interindividuais, admitidas e legalizadas a liberdade de imprensa, cujo próprio exercício dessa liberdade passou a contender, com interesses de outros indivíduos. A comunicação social precisa de legitimidade sob uma nova perspectiva de manifestação da liberdade de expressão de pensamento da imprensa, com as autonomias complementares em matéria de cada um poder informar, poder informar-se e poder ser informado³⁵.

Quando se pensa na liberdade de imprensa logo tenta se afastar do conceito de liberdade de expressão e da liberdade de informação que trata de uma missão extremamente perigosa, tendo em vista a existência de múltiplas

³³ Manuel da Costa Andrade entende que a liberdade de imprensa é cada vez mais um poder de poucos. Os jornais de hoje não são mais os meios de comunicação de massa, pois não mais expressão a liberdade e autonomia individual dos cidadãos, antes relevam dos interesses comerciais ou de grupos de interesses. As empresas de comunicação social tendem a integrar grupos económicos de grande escala, numa dinâmica de concentração e apostados no domínio vertical e horizontal dos mercados. Tudo com reflexos decisivos: na direcção do poder político, da actividade jornalística e das pessoas concretamente atingidas. Desde logo se altera as linhas de polaridade entre a imprensa e o Estado. A liberdade de empresa fez a sua entrada na história como *abwehrecht* face ao arbítrio do poder político e hoje o poder político tem que cuidar da salvaguarda da integridade em face ao “poder” da imprensa.

³⁴ Canotilho, J.J. Gomes, e Vital Moreira. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra, 2007.p.586.

³⁵ Capelo de Sousa. *Conflitos entre a liberdade de imprensa e a vida privada. AB UNO AD AMNES: 75 anos da Coimbra editora*. Coimbra: Coimbra, 1995.p.1126

áreas em que as mesmas se sobrepõem em termos normativos, substantivos e teleológicos³⁶.

A análise dos efeitos repetitivos de notícias pela imprensa escrita requer que se ponham os olhos naqueles que massificam a informação, sendo feita que por uma liberdade de comunicação social traduzida por uma liberdade de comunicação “organizacional” por intermédio da qual se desenvolvem as liberdades de comunicação pessoais, como a liberdade de expressão e de informação. A princípio a liberdade de expressão provém do jornalismo e depois a liberdade de informação se direciona aos leitores, sendo ambas as extremidades unidas por um veículo, qual seja a imprensa, sendo observada uma conexão substantiva entre o direito à liberdade, imprensa e expressão³⁷.

Considerando que a liberdade de informação passa por um momento turbulento, pode-se dizer que o direito por informações verdadeiras passa por uma crise quando a titularidade dos meios de comunicação é mercadológica e dependente para a sua subsistência da publicidade que conseguem angariar.

Os novos veículos da comunicação resultantes da mutação tecnológica dissolveram as fronteiras entre os diversos ramos da comunicação emergindo um novo paradigma na uniformização de funções, patentes e produção de conteúdo. Essas novas possibilidades criaram uma grande mistura cultural que retirou a exclusividade dos jornalistas do papel de mediador que o público tradicionalmente lhe confiava passando para uma função nuclear. Com a proximidade do individual com as notícias por meio da internet, propiciaram as mudanças de um público passivo para ativo nos ambientes digitais. Outra mudança significativa, é a incorporação de traços de características de espetáculos os chamados *infotainment* que eleva a emoção dos indivíduos tornando a notícia algo de grande interesse do público, o que causa uma grande discussão sobre o domínio ético.

Diante do pluralismo dos meios de comunicação sociais a transparência de suas fontes, e dos meios de denúncia dos cidadãos deve estar atrelada a

³⁶ Machado, Jonatas. “Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.” *Boletim da faculdade de Direito:Studia Iuridica*, 2002: 471.p.517

³⁷ Machado, Jonatas. “Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.” *Boletim da faculdade de Direito:Studia Iuridica*, 2002: 471.p.416

responsabilidade civil e penal pelas infrações cometidas, conforme com algumas análises jurisprudenciais realizadas nesse estudo.

Após as considerações levantadas nessa pesquisa resta a certeza de que o tema é de uma riqueza inesgotável, devendo os direitos a comunicação ser exercido em sua plenitude para colaborar com a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Capítulo 2 – Realidade Construída

Para a sociedade democrática a livre circulação de opiniões e informação, consiste em um valor inalienável. A atividade jornalística tem como objetivo informar e esclarecer para contribuir para a formação da opinião pública e dessa forma contribui aos cidadãos façam escolhas esclarecidas. As profissões que geram informações devem estar atentas aos impactos da esfera individual. Deve-se observar o núcleo essencial da responsabilidade social de prestação de contas com os cidadãos³⁸.

Ao analisar a problemática da compatibilização do Direito a informação (liberdade da imprensa, expressão) com os Direitos da personalidade (privacidade, intimidade, honra e imagem) e a luz da análise de colisão de direitos fundamentais examinados por uma ótica internacional.

Pode-se elucidar a discussão entre o domínio público e privado e a determinação do que se entende por interesse público com os mundialmente conhecidos casos Von Hannover vs. Alemanha e o caso Couderc e Hachette Filipacchi Associés vs. França do Tribunal Europeu de Direitos Humanos - TEDH.

2.1 Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

a) Os casos Van Hannover vs Alemanha

³⁸ Martins, Paulo. *O privado em público: direito à informação e direitos de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2013.p.345

A princesa Caroline Grimaldi de Mônaco e seu marido August Van Hannover recorreram ao TEDH por duas vezes em situações distintas. O primeiro caso n. 59320/00 dirigido contra República Federal da Alemanha, sob o argumento de que o seu direito à privacidade não estava sendo observado pela Corte Alemã, conforme garante o artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

O caso originou-se entre 1993 e 1997 quando a princesa Caroline de Mônaco teve uma série de imagens expostas em três revistas populares, nomeadamente tabloides, da Alemanha que resultou em três demandas judiciais no Tribunal Alemão. As fotos retratavam o cotidiano da princesa: em um jantar com um ator famoso, fazendo compra em um supermercado e de férias com os filhos menores de idade em uma estação de esqui na Áustria.

Van Hannover ajuizou ações contra os tabloides, invocando o seu direito fundamental à privacidade conforme o art. 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos - CEDH. O caso chegou na Corte Constitucional da Alemanha que compreendeu que a autora, por se tratar de uma figura pública por excelência da sociedade contemporânea, deveria tolerar esse tipo de assédio da imprensa.

A Corte Constitucional Alemã em 1999 deferiu parte da demanda quando entendeu a imprensa deveria dar um tratamento diferenciado nas imagens da monarca com os seus filhos menores, referente a educação e respeito as crianças³⁹.

Diante da frustração com a corte germânica, a princesa levou o caso ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, sob o argumento de que o seu direito à privacidade, conforme a CEDH, não estava sendo observado pelas Cortes Alemãs.

O Tribunal Europeu decidiu o caso em 2004 (Case n.º 59320/00, ECHR 2004-VI) mencionando a importância de distinguir situações que veiculam fatos relacionados a políticos no exercício de suas funções, informações capazes de contribuir para o debate em uma sociedade democrática, de reportagens que anunciam, como no caso, detalhes da vida privada de uma pessoa que não exerce função pública.

³⁹ Art. 6.1, Lei Fundamental Alemã: “O casamento e a família recebem proteção especial por parte do Estado”.

A decisão do Tribunal de Estrasburgo elevou os debates sobre a diferenciação da vinculação de notas políticas e públicas importantes, das situações que evidenciam, de outro lado, a divulgação de notícias e suposições sobre celebridades que aguçam apenas a curiosidade das pessoas sem nenhuma contribuição social. A vinculação de notícias sobre a vida íntima das celebridades, mais comumente ofende a privacidade, devendo ser menos protegido pela liberdade de expressão. Desse modo, essa jurisprudência foi essencial o raciocínio dos debates do que vem a ser “interesse público” sendo, especialmente reconhecido que os meios de comunicação poderão evocar o interesse público, quando evidenciar a população um interesse geral.

O TEDH decidiu que a imprensa alemã ao divulgar as fotos da princesa não colaborou com a disseminação de ideias de interesse geral e somente satisfaz uma curiosidade popular com relação à vida privada da Caroline de Mônaco.

A decisão gerou um forte repúdio da imprensa na Alemanha que interpretou a decisão como uma censura aos meios de comunicação, que estariam limitados a divulgarem apenas o que agradam as celebridades. O TEDH colaborou para um elevado debate entre os critérios contemporâneos de proteção “absoluta” e “relativa” da personalidade. Pode-se tomar como exemplo de proteção relativa os políticos, pois exercem uma função pública o que gera uma limitação na sua vida privada e no direito ao controle da sua imagem. A proteção deve ser absoluta no caso dos membros da família real que não ocupem um cargo político ou oficial, não sendo justificado o interesse da sociedade e da imprensa.

Dessa forma o Tribunal Europeu menciona que a proteção a intimidade deve ser sempre absoluta, podendo ser relativa somente nos casos ligados ao interesse público, pautando-se nos interesses gerais da sociedade, atrelado a lógica que quanto maior for o valor informativo para o público menor será o interesse a ser protegido.

O segundo caso Van Hannover Vs Alemanha teve decisão em 2012 do TEDH (Case n.º 40660/08) originou-se a demanda da princesa Carolina e seu marido August Von Hannover no Tribunal de Hamburgo em 2005, suscitando a proibição de novas publicações com suas imagens nas revistas da Alemanha. O Tribunal Alemão entendeu que deveria proibir as publicações, sendo

apresentado um recurso pela Associação de Editoriais da Alemanha para o Tribunal de Apelação de Hamburgo e posteriormente para o Tribunal Federal Alemão, sendo sublinhado a importância da ponderação na análise do interesse público, direito à informação e intimidade.

O gênese da segunda demanda foram três imagens exibidas em 2002 e 2004 em revistas e jornais germânicos que mostravam a princesa Carolina em momentos de lazer durante uma viagem de férias. Ocorre que as fotos foram tiradas em um período que o príncipe Rainier, pai da princesa, estava com a saúde debilitada, após uma cirurgia do coração em idade avançada, sendo questionado pela imprensa o envolvimento afetivo da família real, visto que a princesa passeava quando o pai estava doente.

Os tribunais germânicos entenderam que as imagens foram tiradas enquanto a autora estava em locais abertos ao público, o que torna legítimo a sua vinculação nas revistas para informar o público em geral, além disso, o direito à privacidade de pessoas famosas é restrito a ambientes como a própria casa *“the right to protection of private life stopped at their front door”*.

A corte recorda as noções de vida privada que incluem elementos referentes a identidade, nome, foto, integridade física e moral garantida no art. 8 da CEDH devendo garantir, sem interferência externa, o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo em relação aos seus pares, sendo a zona de interação entre um indivíduo e o outro, mesmo em um contexto público, faz parte da vida privada.

A corte europeia ressaltou que as fotos ou imagem são os tributos da personalidade que merecem elevada proteção, pois permite a diferenciação de um indivíduo de imediato perante a sociedade. O direito da pessoa à proteção da imagem constitui um dos requisitos essenciais do desenvolvimento pessoal, a pessoa deve assumir o controle sobre sua imagem, que inclui expressamente a possibilidade de recusar a divulgação.

O artigo 8 da CEDH não estabelece precisamente os limites da fronteira entre as obrigações positivas e negativas do Estado, devendo ser amparado a partir de um equilíbrio dos interesses a ser preservado. O equilíbrio entre o direito a vida privada e a liberdade de informação garantida no art. 10 da CEDH que trata da liberdade de expressão que constitui um dos fundamentos essenciais para a sociedade democrática. Deve-se analisar que a liberdade de

expressão é aplicada não apenas a “informação” ou “ideias” que são consideradas inofensivas mas também às que chocam ou inquietam o que resulta no pluralismo e tolerância na sociedade democrática essencial para o desenvolvimento de cada indivíduo.

Alguns critérios foram evidenciados no julgado *Van Hannover vs Alemanha* de 2012 para equilibrar o direito à liberdade de expressão e o direito ao respeito a vida privada. O primeiro elemento de análise do debate deve ser o interesse geral e seus critérios de definição na contribuição para o debate de interesse geral. O segundo elemento analisado foi a notoriedade da figura pública observada e a natureza das atividades desempenhadas e a vinculação com a importância do artigo jornalístico e/ou fotografia.

Deve-se distinguir as pessoas que atuam em áreas nomeadamente públicas dos indivíduos não tem essa atribuição, como exemplo, os políticos que exercem obrigações públicas que devem ser informada para sociedade em geral, os aspectos da vida privada tem o único propósito de satisfazer a curiosidade e por isso a liberdade de expressão exige uma interpretação mais estreita.

Outros critérios evidenciados foram o comportamento das pessoas expostas na imprensa e o seu conteúdo e impacto na sociedade, dependendo se o jornal é de circulação nacional ou local e por último analisou-se a circunstância da tomada da imagem e o seu contexto. Após a utilização dos raciocínios mencionados para a ponderação do direito à liberdade de informação e a proteção da vida privada que o TEDH entendeu que não houve violação do art. 8 do CEDH, sendo unânime a decisão.

b) O caso *Couderc e Hachette Filipacchi Associés Vs. França*

Novamente o TEDH tratou da privacidade da família real do Principado de Mônaco nesse caso envolvendo o príncipe Albert Grimaldi, que havia se tornado príncipe de Mônaco, após a morte de seu pai em 6 de Abril de 2005.

O caso n. 40454/07 originou-se em 3 de Maio de 2005 com a publicação do jornal britânico *Daily Mail* com um artigo intitulado "É este menino o herdeiro de Mônaco?". O artigo divulgava o relato de uma mulher, que afirmava que o príncipe Albert Grimaldi era o pai de seu filho, a reportagem ilustrava três

fotografias de Grimaldi com uma criança.

Após o jornal britânico publicar a notícia sobre o soberano de Mônaco e diversos outros jornais na França e Alemanha também o fizeram, publicando fotos de Alexandre Coste e da Sra. Coste, suposto filho e amante do príncipe. O Jornal francês *Paris Match* publicou uma longa entrevista detalhada com a Sra. Coste que relatava como ela e o monarca se conheceram e como foi o envolvimento amoroso entre eles.

Em 19 de Maio de 2005 o príncipe intentou uma ação contra os jornais, considerando que a publicação do artigo na *Paris Match* interferiu em seus direitos à vida privada e à proteção da sua própria imagem, com base no artigo 8º da CEDH pediu uma indenização da editora e uma ordem de estampar a decisão do tribunal na capa da revista, solicitou ainda, que a decisão do tribunal ser imediatamente executada. Em 29 de Junho de 2005, o tribunal francês condenou a empresa *Hachette Filipacchi Associés* para pagar o príncipe cinquenta mil euros em danos morais e concedeu os demais pedidos do autor.

Em um comunicado a imprensa de 6 de Julho de 2005, o príncipe reconheceu publicamente a paternidade de Alexandre Coste, fato que levou os jornais a recorrerem da decisão. Em novembro de 2005 o Tribunal de Recurso de Versailles também afirmou que o envolvimento afectivo dos indivíduos: vida amorosa, vida familiar e questões de paternidade e maternidade estão dentro da esfera da vida privada e devem ser protegidos pelo artigo 9 do Código Civil francês e no artigo 8 da CEDH, e que essas disposições não fizeram nenhuma distinção entre pessoas anônimas e figuras públicas, independentemente das suas funções civis, políticos ou religiosos.

O Tribunal de Recurso concluiu que a publicação em questão causou ao Príncipe danos irreversíveis a sua imagem, Grimaldi tinha a intenção de manter em segredo a paternidade da criança, e que tinha permanecido assim desde o nascimento do menino até à publicação do artigo impugnado.

Dessa forma, teve de repente, e contra a sua vontade tornar de conhecimento público a sua filiação. A Constituição monegasca torna impossível para uma criança nascida fora do casamento recebe o nome paterno e concorrer ao trono, mas faz direito a herança.

O tribunal francês considerou que o dano imaterial causado, justifica um

pedido de publicação da decisão do tribunal como compensação suplementar, e que, tendo em conta a natureza da violação e a gravidade das suas consequências, tal medida não era desproporcionada em relação ao concorrente interesses envolvidos e, pelo contrário, representou a reparação mais adequada nas circunstâncias específicas do caso.

O *Paris Match* cumpriu a ordem judicial em 05 de janeiro de 2006 com a publicação e a frase "A verdade foi punida", acompanhado por o seguinte comentário: "Os tribunais têm punido a liberdade de transmitir informações." A editora entrou com um recurso nos tribunais sob os fundamentos que a paternidade de um príncipe soberano governante tratava-se de um evento de notícias relativas à vida pública, tendo em conta as funções realizadas pelo indivíduo em questão, e à natureza hereditária de transmissão do Principado do Mônaco.

Baseando-se no artigo 10 da CEDH e citando jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo, a editora argumentaram que o público tinha o direito de ser informado, e que esse direito estendido para informações sobre a vida privada de certas figuras públicas inclusive de uma monarca soberano. Consideraram, nomeadamente, que a decisão do TEDH no caso de Von Hannover v. Alemanha (n. 59320/00, §§ 62 e 76, CEDH 2004-VI) jurisprudência analisada nesse estudo, que foi decidida de forma oposta aos tribunais franceses, sobre fatos da vida privada da mesma família real.

Outra jurisprudência elencada pela editora foi o caso Krone Verlag GmbH & Co. KG v. Áustria (n. 34315/96, 26 de Fevereiro de 2002), que mostrou que o fato de ser um político trouxe ao indivíduo uma relativização da esfera da vida privada. Por último, alegaram que o primado do direito de informar e o direito de ser informado, tinha sido estabelecida em circunstâncias semelhantes, mesmo quando o direito da pessoa à sua própria imagem estava em causa.

Os recorrentes alegaram, que a criança era um herdeiro potencial ao trono monegasco, já que seu pai poderia legitimá-lo a qualquer momento e o fato de que a criança era de origem togolesa poderia contribuir para um debate de interesse geral devido a imagem de uma monarquia conservadora. Outro ponto questionado de legitimação de interesse geral pela editora foi o forte laço entre o Principado de Mônaco e a França. Argumentou-se que o impacto mundial da notícia contestada teve vinculação com os mais sérios e

prestigiados jornais do mundo o que revela que a intenção do *Paris Match* contribuiu com um debate de interesse geral, e que isso não era simplesmente um artigo escrito para fornecer entretenimento. Por último, os recorrentes enfatizaram que a revista *Bunte* publicou um artigo quase idêntico na Alemanha em 4 de Maio de 2005, antes da publicação do artigo em litígio, e que os tribunais germânicos negaram provimento ao recurso do Grimaldi contra esse jornal.

Em 10 de novembro de 2015 o TEDH decidiu que o argumento apresentado a respeito à proteção da vida privada do príncipe e do seu direito a sua própria imagem, embora relevante, não pode ser considerado como suficiente para justificar a interferência em questão. Ao avaliar as circunstâncias submetidos à sua apreciação, os tribunais franceses não deram a devida consideração aos princípios e critérios estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal Europeu para equilibrar o direito ao respeito pela vida privada e o direito à liberdade de expressão, ultrapassando a margem de apreciação que lhes é atribuída e não conseguiram encontrar um equilíbrio razoável de proporcionalidade entre as medidas que restringem o direito dos recorrentes à liberdade de expressão, imposta por eles, e o objetivo legítimo prosseguido da proteção a vida privada.

O Tribunal de Estrasburgo volta a ressaltar a qualificação de uma "figura pública" reitera que o papel ou função da pessoa em causa e a natureza das atividades que são objeto das publicações e/ou fotografia constituem critério a ser considerados, a medida em que um indivíduo tem um perfil público o que resulta na mudança de proteção da sua vida privada. Dessa forma, o público tem o direito de ser informado sobre certos aspetos da vida privada de figuras públicas.

Por conseguinte, é necessário distinguir entre pessoas físicas e pessoas que atuam em um contexto público, como figuras políticas ou figuras públicas, a distinção fundamental deve ser feita entre os detalhes de relatórios da vida privada de um indivíduo e de relatórios fatos suscetíveis de contribuir para um debate numa sociedade democrática, relativo aos políticos no exercício das suas funções oficiais.

O fato de exercer uma função pública ou de aspirar a um cargo político expõe necessariamente um indivíduo à atenção dos seus concidadãos,

inclusive em áreas da vida privada. Assim, certas ações privadas realizadas por figuras públicas não pode ser considerada como tal, dado o seu impacto potencial na sociedade, tendo em conta o papel desempenhado por essas pessoas na cena política ou social.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos subscreve a análise da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, considerando que "figuras públicas devem reconhecer que a posição que ocupam na sociedade". O Tribunal recorda, a título preliminar, que as publicações impugnadas reconhecidamente põem em causa a esfera da vida privada do príncipe, na medida em que descreveu a sua vida amorosa e seu relacionamento com seu filho.

No entanto, considera que o elemento essencial da informação contida no artigo (a existência da criança) foi além da esfera privada, dada a natureza hereditária de funções do príncipe como o monegasco Chefe de Estado. Além disso, dado que o príncipe tinha aparecido em várias ocasiões em público ao lado da Sra. Coste considerando que a existência de um relacionamento entre eles não era mais puramente uma questão a respeito da sua vida privada. A publicação questionada não invadia a esfera privada somente do príncipe mais também da Sra. Coste e seu filho, que cedeu o direito, motivada por um interesse pessoal ou seja, obter o reconhecimento oficial do seu filho.

O Tribunal Europeu salienta, a importância de deveres e responsabilidades dos jornalistas, e os princípios éticos que regem a sua profissão. Neste contexto, reitera que o artigo 10 da Convenção Europeia protege o direito dos jornalistas a divulgar informações sobre questões de interesse geral, agindo com boa-fé e com informações "precisas e confiáveis" de acordo com a ética do jornalismo. Deve-se observar ainda, a imparcialidade dos meios utilizados para obter informações e reproduzi-las para o público.

Dessa forma, pode-se considerar que ao analisar os julgados do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que os políticos inevitavelmente e conscientemente se expõem a um exame minucioso de todas as suas palavras e ações, tanto pelos jornalistas e pelo público em geral, além disso, este princípio aplica-se não só aos políticos, mas para cada pessoa que faz parte da esfera pública, seja através de suas ações ou a sua posição pública.

IV. Capítulo 3 - A luz dos projetores

Na investigação das jurisprudências do TEDH que esse trabalho tomou como exemplo, a cobertura jornalística sobre fatos da vida privada nos dois casos: os casos *Van Hannover vs Alemanha* e o caso *Couderc e Hachette Filipacchi Associés vs. França* são exemplos de como as notícias são recolhidas, disseminadas e buscam provocar o interesse do leitor para se tornar conteúdos importantes. O inestimável poder de persuasão que a reiteração da informação exerce sobre o homem não seja levado a assumir comportamentos que não correspondem a uma perfeita compreensão da realidade⁴⁰.

As notícias que se limitam em apenas relatar os fatos, logo não ganham relevância e acabam sendo ignoradas pelos leitores. Os veículos de comunicação são medidos pelo interesse que as notícias podem despertar no público, pois buscam criar a partir de fragmentos da informação conteúdos rentáveis.⁴¹

3.1 O interesse público

O incalculável poder de indução transformou a informação em um produto de venda, sendo inevitável a distinção de “interesse público” do “interesse do público” sendo o primeiro que se afeiçoa à finalidade social legítima que é o objeto desse estudo, o segundo interesse repousa na curiosidade e até mesmo na maledicência do ser humano⁴².

O interesse público deve ser inequivocamente um interesse no desenvolvimento social para à formação benigna da opinião e críticas

⁴⁰ Carvalho, Luis Gustavo. *A informação como bem de consumo, Direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.p.33

⁴¹ Nesse sentido: Os relatos informativos não só conferem as ocorrências a sua existência como acontecimentos públicos, como também lhes atribuem um certo carácter, na medida em que ajudam a dar forma à definição publica dos acontecimentos, atribuindo-lhes de forma seletiva pormenores ou “particularidades” específicas. Tuchman, Gaye. *As notícias como uma realidade construídas*. In: Esteves, João Pissara (org.) *Comunicação e sociedade: os efeitos sociais dos meios de comunicação de massa*. Lisboa: Livros Horizonte, 2002, p. 97

⁴² Moreau, Jean- Nicolas. *Les Médias et la communication de crise*. Paris: Economica, 1997.p.16

fundamentadas e não a informação baseada em um interesse para satisfazer a mera curiosidade de uma parcela da população⁴³.

Retoma-se o exemplo das publicações de imagens da herdeira monegasca juntamente com amigos e familiares em momentos do cotidiano que não revelam o interesse de utilidade social em 1997 com decisão do TEDH em 2004. Entretanto, a análise foi alterada em um novo caso com decisão em 2012 do mesmo Tribunal Europeu, as publicações mencionavam que o pai da princesa estava gravemente doente e as imagens da princesa de férias remetia ao questionamento do vínculo afetivo dos membros da realeza monegasca, que legitimamente alcançava a função social da imprensa. Dessa forma, questiona-se o momento da decisão de interromper o curso da comunicação social⁴⁴.

Sabe-se que popularmente um fato de cunho duvidoso pode passar a ser considerado verídico conforme a forma de vinculação e sua intensa repetição permeando o imaginário coletivo, pois as notícias podem espalhar medo, terror, alegria e esperança. É notório que os atentados terroristas e a violência urbana são temas extremamente rentáveis pois aguça o interesse do público, atinge

⁴³ Outros casos do TEDH podem ser analisados que mostram claramente como a imprensa utiliza artifícios para satisfazer a curiosidade humana e conseqüentemente tornar a notícia rentável. Em 30 de Março de 2008, o jornal britânico *"News of the World"* do grupo *"News Group Newspapers Limited"* publicou em sua primeira página um artigo intitulado "O chefe da F1 em orgia nazista com 5 prostitutas". O artigo mencionava Max Mosley, ex-presidente da Federação Internacional de automobilismo, com práticas sexuais com uma suposta predileção nazi masoquista, mencionado na edição do jornal como "pervertido sexual". A reportagem incluía fotografias e um vídeo secretamente gravada por um dos participantes nas atividades sexuais, que foi pago com antecedência para fazê-lo pelo editorial do jornal. A reportagem impressa ainda mencionava a possibilidade de acesso à íntegra do vídeo no site do jornal. O vídeo exibido na reportagem foi visto mais de 1,4 milhões de vezes nos dias 30 e 31 de Março de 2008, a versão online do artigo foi visitado mais de 400.000 vezes durante o mesmo período e a versão impressa do *"News of the World"* tem uma circulação média de mais de três milhões de cópias. O Tribunal Inglês destacou que não há dúvida de que os direitos do Sr. Mosley nos termos do artigo 8 da CEDH foram violados, considerando que não existia interesse público na reportagem explorada pela mídia e por isso Mosley receberia o valor de sessenta mil libras de indenização por danos. Mosley não satisfeito com o resultado do pleito levou o caso a TEDH exigindo que o Reino Unido fosse forçado a alterar as leis sobre proteção da intimidade. Nesta conformidade, o TEDH concluiu que não tinha havido qualquer violação do artigo 8.º do CEDH.

⁴⁴ Caberia, perguntar quem seria responsável para impor tais limites? Como dar responsabilidade a instâncias reguladoras do Estado sem causar uma censura aos meios de comunicação? Esses questionamentos são difíceis, sobretudo no domínio da deontologia pois os profissionais da comunicação defendem a possibilidade de auto-regulação. O *Le Monde* jornal francês que é um exemplo de auto-regulação, em que existe um mediador para estabelecer um diálogo entre as publicações e o público sobre problemas de deontologia, sendo divulgado todos os fins de semana uma seleção de cartas dos leitores com críticas dos artigos. Woodrow, Alain. *Os meios de comunicação: Quarto poder ou quinta cluna?*. Lisboa: Dom Quixote, 1996.p.235

diretamente os sentimentos de medo e insegurança o que causa uma busca por informações e conseqüentemente uma maior audiência ou venda de conteúdo⁴⁵⁴⁶.

As notícias passaram a ser divulgadas quase como uma telenovela pelos *infotainment* que resultam na combinação de informação e entretenimento, com objetivos de elevar a carga emocional das notícias, conseqüentemente aumentando a audiência ou vendas da informação. Questiona-se o interesse público na especulação que invade a esfera privada⁴⁷.

Todas as informações merecem difusão em nome do interesse público? ou as informações devem corresponder a interesses superiores? Sabe-se que a natureza humana é altamente curiosa sobre tudo em torno das famílias da realeza, devido ao fato de inconscientemente ser remetido aos contos de fadas e a um mundo de encantamento devido a riqueza o que conseqüentemente desperta o interesse em seus membros sem conteúdo socialmente justificado.

Quando analisa a necessidade imperiosa de interesse público pode tornar lícita qualquer ofensa que venha ocorrer. O modo de verificar a ofensa pode ser feito no âmbito do abuso de direito⁴⁸.

⁴⁵Pode-se utilizar como exemplo de como a mídia utiliza a desgraça humana para aguçar o medo e alcançar o lucro é o processo n. 4683/11 do TEDH que por unanimidade decidiu que não houve violação do artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos – CEDH. O caso originou-se em 2006 quando um jovem de vinte e três anos I.H foi sequestrado e torturado por vinte e quatro dias ocasionando a sua morte. Os sequestradores durante o período do cativo entraram em contato com a família do rapaz com um pedido de resgate acompanhado de uma fotografia de I.H com sinais visíveis de violência. O julgamento dos suspeitos de envolvimento com o crime, em 29 de abril de 2009, chamou a atenção da imprensa sendo publicado a fotografia do rapaz no cativo na capa da revista francesa “Choc” que destinou quatro páginas de sua edição para comentar o caso e acompanhada de outras fotografias sobre o caso. O tribunal francês condenou os editores a retirarem a revista de circulação de todos os pontos de venda sob pena de multa pecuniária e mais quarenta mil euros de indenização para as autoras da ação, confirmando a violação dos direitos humanos na publicação da fotografia. Contestação afirmava o contributo essencial para o debate de interesse geral ao ilustrar o resultado do processo judicial do caso ocorrido em 2006. A editora menciona a necessidade de uma sociedade livre para a sua liberdade de expressão para o desenvolvimento de uma sociedade democrática, pensamento compartilhado pelo TEDH nesse caso.

⁴⁶ Fedtke, Jörg . *Human rights and the private sphere : a comparative study* / ed. Dawn Oliver, Jörg Fedtke. New York: ed. Dawn Oliver., 2007.p.122

⁴⁷ Bel Mallen, Ignacio, e Loreto Corredoria. *Derecho a la Información: sujeto y medios*. Barcelona: Ariel, 2003.p.221

⁴⁸ Ofensa é lícita quando o interesse público em jogo seja de tal modo ponderoso e a necessidade da ofensa seja de tal modo imperiosa que o exercício do direito a privacidade se torne abusivo, quando exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito. Em casos como estes, há um dever de cidadania e de solidariedade que sobreleva, em concreto, e que leva a qualificar como

3.2 Análise da jurisprudência portuguesa

Para elucidar melhor a questão do *infotainment* e como a mídia sempre quer utilizar situações com grande apelo emocional para ser vinculado com a notícia e atrair atenção do público.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal analisou o processo: 153/06.4 do relator Oliveira Vasconcelos. Ocorre que AA e BB, a primeira, por si, e ambos, em representação da filha menor CC, instauraram a ação declarativa, sob a forma de processo ordinário contra DD Lisboa - Edição e Distribuição, SA, EE, FF e GG.

O caso trata da possibilidade de apreensão de todos os exemplares do nº 143 da revista Pais e Filhos, de propriedade da ré DD Lisboa, SA, que ainda estavam por vender e condenasse as rés no pagamento de graves danos morais o pagamento de uma indemnização na importância resultante da venda dos vários exemplares do nº 143 da revista em causa vendidos, fixada em quantia nunca inferior a 25.000,00 euros.

Em novembro de 2002, a autora AA estava preventivamente presa no Estabelecimento Prisional de Tires com sua filha menor de idade CC. A publicação das imagens da autora AA e de sua filha menor na revista em causa nos autos, associadas a um texto que mencionava sobre a situação de Mães presas com os seus filhos, revelava patentemente a sua situação de presidiária para todas as pessoas que comprassem a revista, causando indiscriminadamente uma invasão da sua vida privada.

O texto jornalístico da revista em questão, apareciam as autoras bem identificáveis, acompanhadas de texto conotado com o tráfico de drogas e a prática de crimes, de forma lesiva dos seus direitos de personalidade; sendo que os autores não deram consentimento ou autorização para a feitura de qualquer fotografia ou para a exposição ou publicação.

Entende-se que as autoras se sentiram lesadas na sua imagem, honra e consideração social com a publicação do artigo em causa e com a

egoísta e eticamente insustentável a persistência na defesa da reserva da esfera privada. Vasconcelos, Pedro Pais de. *Direito de Personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006.p.66

apresentação das fotografias das mesmas, no contexto em que se inserem, onde as autoras são perfeitamente identificáveis a partir das fotografias em referência, com evidentes efeitos negativos.

Não existem quaisquer fatos dos quais se possam concluir pelo interesse público da revelação pública, pela imprensa, dessa situação, pois nenhuma das autoras era uma figura pública.

Salienta-se que a identificação das autoras através das imagens impressas na revista não eram necessárias para a prossecução de qualquer interesse superior ao da privacidade da autora conforme disciplina o art. 81 do CC que disciplina a possibilidade de limitação quando é para satisfazer a ordem pública.

Na decisão do tribunal ficou evidenciado a culpa da revista, pois as rés sabiam da necessidade do consentimento da autora AA e de qualquer um dos progenitores da autora CC para a feitura das fotografias e que a publicação das fotografias resultava uma violação do direito à reserva da intimidade privada das autoras.

As autoras invocam pelas existências de um dano de natureza não patrimonial e o tribunal decidiu que dados os fatos provados, não se pode concluir pela sua existência. Os danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos inconceptíveis da avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado como, por exemplo, a honra, a reserva da intimidade privada ou a imagem de alguém, devendo a obrigação de os ressarcir ter mais uma natureza compensatória do que indemnizatória.

Não existem quaisquer outros factos de onde se possa concluir por essa lesão conforme estabelece o nº 1 do artigo 496º do Código Civil, que apenas se “*deve atender-se aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito*”. Não sendo comprovado pelas autoras o dano na esfera moral e que não se deve recorrer à via presuntiva para suprir a falta de prova relativamente a fatos devidamente discutidos e apreciados na audiência de discussão e julgamento, sendo concluído pela inexistência dos danos invocados pelas autoras. Logo, o pedido formulado pelas autoras a serem indemnizadas não procedeu, e quanto ao pedido de apreensão de todos os exemplares do nº 143 da revista em causa, o mesmo também não pode

proceder, visto que na data da decisão a revista já havia sido comercializada e que atualmente já estava fora de comércio.

Percebe-se claramente no julgado em destaque, que à reserva sobre a intimidade da vida privada foi evidenciada, entretanto a sua reparação pode ser questionada, visto que no campo prático a decisão trouxe quase que nula reparação as autoras e que conseqüentemente acaba fomentando a prática da violação da privacidade.

O que parece essencial, em qualquer caso que a consciência da personalidade humana e a intimidade da vida privada são reconhecidas e tuteladas pelo direito português de maneira orgânica, mas é com respeito a este organismo jurídico que os bens da personalidade devem ser postos em harmonia com a sua aplicação na prática.

3.3 A disposição sobre o Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada: um exercício de liberdade

O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada representa um limite externo à liberdade de comunicação social, sendo tutelado pelo direito fundamental e quando entre em conflito com a liberdade de comunicação social, tem-se a colisão entre direitos fundamentais, cuja solução de confronto se revela um dos problemas nucleares a desafiar a atual dogmática sobre os direitos fundamentais⁴⁹.

Deve-se lembrar que a liberdade de comunicação assim como quase todos os direitos fundamentais não podem ser considerados absolutos, existindo limites relativizados. O interesse público da informação, a liberdade de comunicação social deve estar compatível com os direitos fundamentais dos indivíduos que são afetados pelas opiniões e informações. Para compatibilizar os direitos fundamentais deverá satisfazer a máxima da proporcionalidade, a fim de que resulte na preservação do núcleo essencial da liberdade e do direito a privacidade⁵⁰.

⁴⁹ Moreau, Jean- Nicolas. *Les Médias et la communication de crise*. Paris: Economica, 1997.p.123

⁵⁰ Farias, Edilsom. *Colisão de direitos - a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996.p.135

E possível analisar a colisão de direitos apenas em casos concretos, perante um contexto de conflito e ponderação em o bem jurídico a ser protegido e com qual intensidade o deve ser limitado. Não se deve criar mecanismos de limites pré- estabelecidos ou estáticos, devendo ser uma análise dos fatores positivos e negativos que aprioristicamente indetermináveis (Costa Andrade 1996, 156).

O legislador faz uma regulação em abstrato, com vista a restringir direitos, liberdades e garantias para salvaguarda outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos, conforme o art. 18 da CRP devendo ser a analisado o conflito no caso concreto para poder realizar a ponderação⁵¹.

A solução de conflitos para a colisão entre os direitos que de um lado o direito à honra, à imagem, à intimidade, à vida privada e à imagem, de outro a liberdade de expressão, informação e imprensa quando entram em conflitos devem ser analisados pelos tribunais partindo da ideia da *preferred position*, o que significa uma apreciação em abstrato dessas liberdades em razão de uma valoração com condição indispensável para o funcionamento de uma sociedade aberta, em que se estabelece requisitos para a sua aplicação separando o interesse público da vida privada⁵².

O princípio da proporcionalidade se divide em três dimensões, sendo a de idoneidade, exigibilidade ou necessidade e proporcionalidade em sentido estrito⁵³. A idoneidade é o fim ou interesse público que se quer como fim a justificar a realização do interesse público, que seria a relação da adequação “medida-fim”; a exigibilidade ou necessidade é a exigência de que o meio escolhido seja necessário, ou seja que as publicações e divulgações sejam a chance de realizar determinados fins e que outra maneira não seria possível⁵⁴. E por último a proporcionalidade em sentido estrito, diz respeito à ponderação

⁵¹ Ramos, Rui Moura. *Estudos de direito português da nacionalidade*. Coimbra: Coimbra, 2013.p.456

⁵² Vieira de Andrade, José Carlos. “A problemática dos direitos da pessoa e a comunicação social na perspectiva jurídica.” *Os direitos da Pessoa e a Comunicação*. Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço da comunicação., 1995. 90.p.22

⁵³ Vieira de Andrade, José Carlos. “A problemática dos direitos da pessoa e a comunicação social na perspectiva jurídica.” *Os direitos da Pessoa e a Comunicação*. Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço da comunicação., 1995. 90.p.23

⁵⁴ GASPAR, António Henriques,. “Liberdade de expressão: o artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: uma leitura da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.” *in Estudos de homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, 2009.p.654

necessária para que não atinja um determinado fim com meios completamente desproporcionais e que podem ser demasiado prejudiciais à pessoa em causa⁵⁵.

Os julgados observados nesse estudo, demonstram características bem distintas entre os indivíduos que objetivavam a proteção da vida privada, quando analisa das decisões dos tribunais observa-se que as ponderações feitas tiveram consequências práticas completamente diferente entre elas sendo. Pode-se observar que em todas as situações a ponderação sobre os bens jurídicos protegidos estavam sempre em confronto com o interesse público em geral, que conseqüentemente uma limitação de direitos fundamentais⁵⁶.

Deve-se lembrar que à reserva da vida privada consiste na possibilidade de o indivíduo controlar, tanto quanto possível o grau de contato físico e a massa de informações sobre si mesmo que os outros podem ter acesso. Deve-se compreender que certas informações sobre a vida privada dos cidadãos suscitam, efetivamente o interesse do público, em termos normativos, mas não significa que a sua divulgação seja de interesse público. O direito à reserva da vida privada não está ligado necessariamente com a verdade ou a falsidade das imputações que venham a ser feitas pela imprensa, mas sim com o caráter privado destas imputações⁵⁷.

Desse modo, a liberdade de comunicação social ocupa um dos principais lugares entre os direitos protegidos pela CRP, já que advém da liberdade de pensamento, constituindo elementos básicos de toda a organização social. A liberdade aqui discutida é coletiva e implica em ações mais amplas e complexas e dependem do uso de meios e matérias para concretizar-se, devendo ser delimitado pelo ordenamento jurídico⁵⁸.

As comunicações sociais, assim como os profissionais envolvidos devem ter liberdade para debater claramente as questões de interesse público, sem

⁵⁵ Vieira de Andrade, José Carlos. "A problemática dos direitos da pessoa e a comunicação social na perspectiva jurídica." *Os direitos da Pessoa e a Comunicação*. Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço da comunicação., 1995. 90.p.97

⁵⁶ Ramos, Rui Moura. *Estudos de direito português da nacionalidade*. Coimbra: Coimbra, 2013.

⁵⁷ Dogliotti, Massimo. *I diritti della personalità: questione e prospettive. Reassegna di diritto civile*. Nápoles: Edizine Scientifiche Italiane, 1982.p.121

⁵⁸ Ramos, Rui Moura. *Estudos de direito português da nacionalidade*. Coimbra: Coimbra, 2013.p.123

interferência de censura externa, devendo a crítica pública ser um direito e não um risco⁵⁹.

Ocorre que na prática da comunicação social, os profissionais acabam reduzindo o tempo de análise e reflexão das notícias, abandonando instintivamente as exigências deontológicas da profissão tornando possível que exceda os seus limites maculando à reserva sobre a intimidade da vida privada daquela pessoa sobre as quais se produzem textos noticiosos.

Os casos evidenciados na presente pesquisa revelam uma mudança de comportamento dos tribunais, no caso Van Hannover julgado em 2004, a privacidade foi protegida de forma mais ampla, destacando que as partes envolvidas não exerciam cargos públicos oficiais, e que a mera curiosidade da sua vida particular não era suficiente para justificar o interesse público.

O TEDH demonstrou uma mudança significativa no entendimento no julgado em 2012 do segundo caso Van Hannover, pois entendeu que os fatos podem ser de interesse público pois envolvia a princesa de Mônaco na relativização da privacidade em nome da liberdade de expressão e de informar com uma grande reflexão do interesse público sobre a vida privada e suas limitações.

Nesse contexto foi atrelado aos parâmetros de ponderação de colisões de direitos fundamentais, em que se deslumbrou a possibilidade de observar: quem é a pessoa a ser noticiada, cargo, função dentro da sociedade e mesmo nos casos de pessoas que não são nomeadamente públicas como os fatos ou imagens venham a ser um contributo para a sociedade democrática.

Percebe-se que existe uma tendência em diminuir as ofensas a privacidade e à vida privada ao analisar a jurisprudência dos tribunais, sem prejuízo a liberdade de imprensa e à liberdade de expressão em nome da legitimação do interesse público como causa justificadora. A dificuldade de reparação é outro ponto evidenciado, visto que regularmente a reparação se dá em pecúnia ou na interrupção das publicações que são atreladas a danos não patrimoniais, o que exige uma comprovação probatória que nem sempre é possível. Nota-se que a intromissão desmensurada na intimidade e vida

⁵⁹ Machado, Jonatas. "Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social." *Boletim da faculdade de Direito: Studia Iuridica*, 2002: 471.p.806

privada é resultado de uma violação a dignidade humana que essencialmente deve ser defendida, o que nem sempre os aplicadores ou intérpretes fazem com mestria.

CONCLUSÃO

Ao analisar o comportamento humano parece sentir-se sem rumo dividido entre o grande exibicionismo pessoal intencional ligado pela busca da proteção do direito à intimidade em conflito com o sistema de informação. Não pode-se imaginar o que acontecerá no futuro, sobretudo quando o presente se apresenta com desvaneios com as notícias sendo tratadas como um entretenimento.

Sabe-se que a cultura mediática que se vive é essencialmente fragmentada e superficial, o uso da internet se dispersa rapidamente sem estrutura e referencias definidas, colaborando para um ciclo informacional que cria uma ligação entre a sociedade e os indivíduos.

Assim, o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada tem um significado particular em relação a liberdade de comunicação social caracterizado por uma permissividade muito ampla. Os meios de comunicação, indiscriminadamente captam tudo que pode gerar lucro mesmo quando pode invadir a esfera privada dos indivíduos.

A análise das jurisprudências revela que deve existir a proteção a intimidade protegendo a vida normal mesmo de personalidades públicas. O fator de colisão se dá na inevitabilidade da coexistência no ambiente social, mas que frequentemente analisado pela doutrina e pelo sistema jurídico. Percebe-se que houve um alargamento doutrinário na análise da liberdades e garantias que se adequam aos novos contextos sociais e económicos.

É evidente que não existe uma hierarquização dos direitos fundamentais, entretanto existem parâmetros de ponderações que foram essencialmente definidos nas soluções jurisprudências analisadas nesse estudo. Vale notar que, a harmonização se consegue através da mera aplicação da escala de prioridades compreendidas em situações concretas.

A função de informar precisa estar atrelada a liberdade de comunicação e interesse social devendo respeitar os critérios de direito à vida privada. O interesse público deve ser considerado a equação para se fazer a utilização

adequada da informação para colaborar para o desenvolvimento social e a formação de opinião e crítica justificada.

É notório que a omissão, distorção e a ênfase exagerada ou mal empregada na vinculação de notícias geram padrões de observação do meio social o que resulta em uma contraversão da vida privada, devendo ser responsabilizada pela divulgação de fatos.

Percebe-se que uma das soluções da adequação da teoria a prática da proteção de direitos é a ponderação e os mecanismos resultantes da colisão de direitos fundamentais no ordenamento jurídico, devendo estar atrelado a ordem democrática e ao interesse público.

Referencias bibliográficas

Ascensão, José de Oliveira. *Direito Civil*. Coimbra: Coimbra, 2002.

Bel Mallen, Ignacio, e Loreto Corredoria. *Derecho a la Información: sujeto y medios*. Barcelona: Ariel, 2003.

Bittar, Eduardo C.B., e Silmara Chinelato. *Estudo de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais: Homenagem ao Professor Carlos Alberto Bittar*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Campos, Diogo Leite. "A imagem que dá poder: privacidade e informática jurídica, comunicação e defesa do consumidor." *actas do Congresso Internacional organizada pelo Instituto Jurídico da Comunicação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, 1996.

Canotilho, J.J. Gomes, e Vital Moreira. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra, 2007.

Capelo de Sousa. *Conflitos entre a liberdade de imprensa e a vida privada. AB UNO AD AMNES: 75 anos da Coimbra editora*. Coimbra: Coimbra, 1995.

Carvalho, Luis Gustavo. *A informação como bem de consumo, Direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

Costa Andrade. *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade pessoal- uma perspectiva jurídico- criminal*. Coimbra: Coimbra, 1996.

Dogliotti, Massimo. *I diritti della personalità: questione e prospective. Rassegna di diritto civile*. Nápoles: Edizine Scientifiche Italiane, 1982.

Farias, Edilsom. *Colisão de direitos - a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996.

Fedtke, Jörg . *Human rights and the private sphere : a comparative study / ed. Dawn Oliver, Jörg Fedtke*. New York: ed. Dawn Oliver,, 2007.

GASPAR, António Henriques,. “Liberdade de expressão: o artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: uma leitura da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.” *in Estudos de homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, 2009.

Machado, Jonatas. “Liberdade de expressao: dimensões contitucionais da esfera pública no sistema social.” *Boletim da faculdade de Direito:Studia Iuridia*, 2002: 471.

Martins, Paulo. *O privado em público: direito à informação e direitos de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2013.

Mesquita, Mario. *A rsponsabilidade scial do jnalista na perpectiva indidual do jornalista*. Coimbra: Universidade Católica, 2001.

Moreau, Jean- Nicolas. *Les Médias et la communication de crise*. Paris: Economica, 1997.

Perlingieri, Pietro. “Produzione scientifica e realtà pratica: una frattura da evitare, Tendenze e metodi della civilistica italiana.” Napoli: ESI, 1979.

Pinto, Mota Paulo. *A limitacao voluntaria do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*. Montagem por Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Direito Comparado., 2002.

Pinto, Paulo Mota. *A protecao da vida privada e a constituicao*. LXXVI vols. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

Pinto, Ricardo Leite. “Liberdade de imprensa e vida privada.” *Revista da Ordem dos Advogados.*, abr de 54: 27-147.

Ramos, Rui Moura. *Estudos de direito português da nacionalidade*. Coimbra: Coimbra, 2013.

—. *tratado da União Europeia e Tratado sobre o funcionamento da União Europeia*. Coimbra: Coimbra, 2015.

Saraceno, Chiara. *La famiglia: I paradossi della costruzioni del privato*. Bari: Laterza, 2001.

Souza, Carlos Affonso Pereira. “O progresso tecnológico e a tutela jurídica da privacidade.” *Direito, Estado e Sociedade*, jan./jul. de 2000, n. 16 ed.

Vasconcelos, Pedro Pais de. *Direito de Personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006.

Vieira de Andrade, José Carlos. “A problemática dos direitos da pessoa e a comunicação social na perspectiva jurídica.” *Os direitos da Pessoa e a Comunicação*. Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço da comunicação., 1995. 90.

Warren, Samuel, e Louis Brandeis. “The right to privacy.” dez de 1890. http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warrr2.html (acedido em 10 de abril de 2016).

Woodrow, alain. *Os meios de comunicação: Quarto poder ou quinta cluna?*. Lisboa: Dom Quixote, 1996.

Data de submissão do artigo: 01/07/2016

Data de aprovação do artigo: 21/04/2017

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt